



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003170/2006-64
Recurso nº 161.461 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Recorrente ANCORA DO BRASIL TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

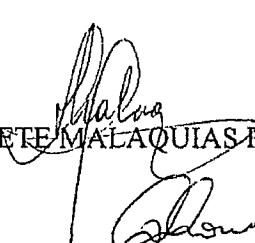
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

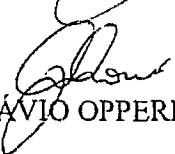
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. fls.2259 a 2272, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. fls.2273 a 2283, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. fls.2284 a 2294, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. fls.2295 a 2309, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 3.825.069,14, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 150%.

De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 2244 a 2258, a empresa foi autuada pelas seguintes irregularidades:

1. Receitas operacionais contabilizadas mas não declaradas. A empresa registrou em sua escrita contábil, nos anos-calendário 2001 e 2002, receitas de sua atividade operacional, contudo, não as declarou integralmente nas DCTF, a cuja apresentação estava obrigada em razão de ser optante pelo lucro presumido, tendo sido apuradas diferenças, as quais foram lançadas de ofício.
2. Omissão de receitas – depósitos bancários não comprovados (artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996). A empresa não comprovou a origem de recursos depositados em contas bancárias de sua titularidade. Com relação aos anos-calendário 2001 e 2002, dos totais de créditos nas contas bancárias foram subtraídas as receitas operacionais da empresa, escrituradas mas não submetidas à tributação, conforme descrito no item anterior. No que diz respeito ao ano calendário 2003, não houve a apresentação dos livros Diário e Razão, motivo pelo qual foi adotado o lucro arbitrado como forma de tributação, considerando-se a movimentação bancária sem origem comprovada como a receita bruta conhecida para fins de apuração do lucro arbitrado, dela deduzindo-se a receita bruta oferecida à tributação por meio das DCTF apresentadas.

O arbitramento no ano calendário 2003 foi obtido pela aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, em consonância com a atividade da empresa, que é o transporte de cargas.

A fiscalização justificou a aplicação da multa de 150% às infrações da seguinte forma:

"A conduta da empresa de não levar ao conhecimento do Fisco o verdadeiro montante de suas receitas operacionais, já que não fez constar, nas DCTF's (fls. 2203/2242) e DIPJ's (fls. 06/92) apresentadas, respectivamente, os valores dos tributos federais efetivamente devidos, e sua receita operacional total, aliada ao fato de não haver escriturado as contas bancárias por meio das quais efetuou as transações pertinentes à sua atividade operacional são sobremaneira contundentes para denunciar seu intento doloso."

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, às fls. 2320 a 2344, alegando, em síntese, conforme o relatório da decisão recorrida que ora se adota, o seguinte:

“Retificação dos lançamentos.

a. O ramo de atividade é o de transporte de cargas, e para tanto realizavam operações de desconto de duplicatas, todas as operações bancárias são realizadas através de contas-corrente, eram oriundos dos clientes efetuando o pagamento das duplicatas diretamente em conta-corrente. Porém, como tais duplicatas já haviam sido descontadas os novos ingressos de valores não configuram receitas;

b. Assim, discordamos dos valores arbitrados a título de depósitos bancários não identificados, bem como os consequentes lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Também discordamos das multas excessivas impostas, que somadas aos valores dos tributos arbitrados e atualização monetária atingem uma quantia suficiente para determinar a falência da empresa, a qual inclusive já se encontra paralisada;

c. Para fazer prova da discordância, conforme determinam os incisos III e IV do art. 15 do decreto 70.235/72, determinamos a realização de uma perícia para reavaliar o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal;

d. Apresenta tabelas contendo dados que determinam a retificação dos valores arbitrados, intituladas Demonstrativo Créditos Bancários e Exclusão de Duplicatas Descontadas, para cada um dos períodos fiscalizados, 2001, 2002 e 2003;

e. Solicita : a) reavaliar o arbitramento imposto, retificar os dados de acordo com o laudo pericial; b) reduzir o percentual das multas para uma escala exequível pelo contribuinte; c) em principal medida acatar a impugnação referente às obrigações impostas pelas notificações epigrafadas no *caput* deste documento;

Laudo pericial.

f. Junto com a impugnação, a interessada anexou um laudo pericial, realizado por S.P.M. Consultoria Treinamento, contendo os seguintes quesitos avaliados: i) identificação do objeto social e sistemática de operação da empresa; ii) revisão dos registros contábeis e auxiliares; iii) identificação e avaliação do movimento bancário; iv) revisão dos valores arbitrados;

g. Quanto à identificação do objeto social e sistemática de operação da empresa, foi avaliado que o objeto social realmente explorado pela empresa é o de transporte rodoviário de cargas. Para atender seus clientes, a empresa dispunha de uma estrutura operacional condizente e apta para realização de atividades de transporte. Em razão dos procedimentos operacionais, estes necessariamente se processavam por meio de contas-correntes bancárias; para recebimento de fretes, pagamento de fornecedores, cumprimento de obrigações financeiras oriundas de descontos de duplicatas. A exemplo constatou-se que a empresa descontava duplicatas de seus clientes, o crédito correspondente ao desconto era lançado a crédito de contas-correntes, mas os clientes normalmente não pagavam os bloquitos de cobrança do banco, e sim enviavam DOC's e transferências bancárias, gerando assim débitos na conta pela duplicata não paga e créditos pelos depósitos ou transferências efetuados;

h. Quanto à revisão dos registros contábeis e auxiliares, foi avaliado que, apesar de os lançamentos contábeis terem sido registrados nos Livros Diário e Razão no último dia de cada mês durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003, os lançamentos foram realizados de maneira sintética. Constatou-se a existência de livros auxiliares, tais como : Livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM), Livro Registro de Saídas de Mercadorias (RSM), Livro Registro e Apuração de

ICMS. A partir dos quais, pode-se identificar individualmente clientes e fornecedores por meio dos registros neles contidos e conhecimentos de fretes e notas fiscais correspondentes;

i. Quanto à identificação e avaliação do movimento bancário, foi avaliado que a conta 43.126-0 tem por finalidade realizar recebimentos e pagamentos operacionais da empresa, bem como recebendo créditos de operações de crédito, de depósitos e transferências de seus clientes, ou de outra conta da empresa. A conta 11.694-7 tem por finalidade realizar recebimentos e pagamentos operacionais da empresa, bem como recebendo créditos de operações de crédito, de depósitos e transferências de seus clientes, ou de outra conta da empresa. Quanto aos movimentos bancários buscaram-se as identificações e comprovações dos créditos citados pelos fiscais como não identificados, no valor de R\$ 11.842.729,00;

j. Para aferir o montante de operações de créditos não identificados, verificou-se as operações de crédito em conta-corrente, excluindo os depósitos efetuados pelos clientes, em virtude de anteriormente terem sido creditados pela ocasião do desconto das duplicatas correspondentes; as duplicatas descontadas não pagas pelos clientes eram debitadas em conta-corrente e/ou pagas com cheque pela própria empresa para evitar cobranças em duplicidade dos clientes. Identificou-se a origem dos créditos (DOC, depósitos e transferências) registrados em conta-corrente, os quais eram oriundos dos clientes efetuando o pagamento das duplicatas diretamente em conta-corrente. Porém, como tais duplicatas já haviam sido descontadas os novos ingressos de valores não configuram receitas. Também verificou-se que em 2003 o critério adotado pelos fiscais para determinação de receitas foi diferente dos anos anteriores, desprezando os dados oriundos da Receita Estadual, isto provocou um aumento significativo das receitas arbitradas. Entendemos que deve ser adotado o mesmo procedimento dos anos anteriores para o ano de 2003, ou seja, dar partida do valor das receitas informadas à Receita Estadual e registrada nos documentos competentes;

k. Quanto à revisão dos valores arbitrados, em virtude dos créditos identificados e comprovações efetuadas, apresenta tabelas intituladas Demonstrativo Créditos Bancários e Exclusão de Duplicatas Descontadas, para cada um dos períodos fiscalizados, 2001, 2002 e 2003;

l. Conclui o laudo pericial que: i) os valores identificados e comprovados por esta perícia não podem ser considerados arbitrados, bem como omissão de receitas em virtude de que a sistemática de desconto de duplicatas determina que pela falta de pagamento do sacado, o banco exerce seu direito de reversão contra o emitente. Portanto, os créditos efetuados pelos clientes que realizaram pagamento diretamente na conta da empresa e os pagamentos diretos de duplicatas pela mesma, não pode ser considerados receitas; ii) os valores arbitrados pela fiscalização são passíveis de revisão, pois identificamos provas no valor de R\$ 7.841.670,00, restando somente R\$ 4.001.060,19 dos R\$ 11.842.729,00 constantes no Termo de Verificação Fiscal como depósitos não identificados em conta-corrente; iii) o uso de contas de compensação conforme NBC T-2, para contabilização das duplicatas descontadas e a contabilidade analítica dos fatos que envolvem a atividade da empresa poderia ter sanado tais dúvidas levantadas quanto à origem dos créditos;

m. Após o laudo pericial, a impugnante apresenta tabelas contendo demonstrativos de novo cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, contendo dados que determinam a retificação dos lançamentos;

7. Acompanha o presente o processo de Representação Fiscal – IRPJ nº 10950.003171/2006-17.

8. É o relatório.”

A DRJ/Curitiba-PR decidiu a lide por meio do Acórdão 06-14.053, fls. 2355 a 2372, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada, quando se evidencia o intuito de fraude, sendo que seus percentuais são os determinados expressamente em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECEITAS ESCRITURADAS MAS NÃO DECLARADAS. APURAÇÃO COM BASE NAS GIAS DO ICMS.

Correto o lançamento com base na diferença entre as receitas escrituradas na contabilidade da empresa e as receitas declaradas em DCTF, sobretudo quando as receitas contabilizadas coincidem com os valores declarados ao fisco estadual, nas GIAS do ICMS.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

Correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar livros contábeis à fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.”

Cientificada desta decisão em 21.06.2007, conforme AR de fls. 2378, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 2379 a 2409, no qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) decadência do direito à constituição dos créditos tributários para os fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a novembro de 2001;

(ii) falta de fundamentação da decisão que não acolheu o laudo pericial;

(iii) exorbitância das multas de 150% aplicadas, de nítido caráter confiscatório, com violação frontal ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

(iv) em nome do princípio da eventualidade, requer a nulidade do auto de infração estribada na aplicação das exorbitantes multas aplicadas;

(v) ilegitimidade da cobrança de multa qualificada por infração à obrigação principal de pagar tributo, uma vez que não restou comprovada a intenção de fraudar o Fisco, mas houve tão somente mero erro contábil, aliado à incapacidade de pagamento momentâneo dos impostos pela empresa;

(vi) inconstitucionalidade da cobrança da taxa de juros Selic sobre os débitos fiscais em atraso;

(vii) finaliza reiterando todas as arguições de inconstitucionalidades efetuadas, além dos demais fundamentos arrolados, para o fim de obtenção do cancelamento do débito fiscal discutido.



É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

A recorrente foi cientificada em 21.06.2007, conforme AR de fls. 2378, e apresentou o recurso em 24.07.2007, conforme carimbo apostado às fls. 2379. Embora conste, ao final da peça recursal, antes da assinatura do representante legal, a data de 16.07.2007 (fls. 2409), esta data somente pode ser tomada como a data de produção do referido documento, mas não de sua apresentação à repartição competente.

Perceba-se que, na mesma fl. 2409, logo após a referida assinatura, consta o carimbo do Tabelionato de Notas que reconhece a firma do representante legal da recorrente por semelhança, este também datado de 24.07.2007, circunstância esta que confirma a referida data como a da efetiva interposição do recurso.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

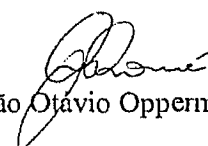
Assim, no caso concreto, tem-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias iniciou-se no dia 22.06.2007, sexta-feira, e se encerrou no dia 23.07.2007, segunda-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 24.07.2007, portanto, um dia após a expiração do prazo.

Assim, há que se reconhecer que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator